

do Estado Português e também em representação da província de Angola, um contrato de acordo com as bases anexas ao presente decreto-lei, as quais ficam fazendo parte dele e baixam assinadas pelo Ministro do Ultramar, que, por delegação do Governo, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º O contrato que, nos termos do artigo anterior, se celebrar é isento de imposto do selo.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Bases anexas ao Decreto-Lei n.º 45 062

BASE I

A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela entregará à província de Angola, a título de empréstimo e nos termos destas bases, a quantia de 60 000 000\$.

BASE II

A entrega efectuar-se-á nos anos de 1963, 1964 e 1965 e nas datas e montantes que, com 30 dias de antecedência, forem indicados pela província à Companhia, até ao máximo de 20 000 000\$ em cada um daqueles anos, podendo cada uma das prestações anuais ser recebida por uma só vez ou por partes.

§ 1.º Sobre o capital mutuado incidirá juro à taxa anual de 1 por cento.

§ 2.º O reembolso do capital mutuado far-se-á por anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro de 1966 e as restantes em igual dia dos anos seguintes, até 1987, inclusive.

§ 3.º Serão aplicados ao reembolso deste empréstimo o produto da participação anual da província nos lucros da Companhia e os dividendos que lhe caibam, acrescidos da parte necessária das receitas gerais da província, se lucros e dividendos não perfizerem a anuidade de amortização e os juros devidos.

§ 4.º Os officios da província referidos no corpo desta base e os correspondentes recibos de entregas servirão de prova plena do mútuo, mas, quando a Companhia o solicitar, deverão ser emitidos e entregues à mesma títulos de obrigação da província.

§ 5.º Sobre o crédito da Companhia em relação à província, tanto quanto ao capital mutuado como quanto aos juros, não recaem quaisquer impostos.

BASE III

As relações entre o Estado e a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela continuam a ser reguladas pelas leis aplicáveis, ressalvado, porém, o que se dispõe nos contratos em vigor e no pacto social, desde que um e outro hajam sido aprovados por diplomas legais.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 886

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Angola um crédito especial de 15 000 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 5), alínea e) «Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas resultantes da alteração da ordem pública», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1963. — Pelo Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. Silva Cunha*.